

CAPÍTULO II-A
DO PROCEDIMENTO DE PROMOÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO NO CASO DE OMISSÃO
(incluído pelo Provimento n. 151, de 26.9.2023)

Art. 495-A. Identificada ação ou omissão do Estado ou sociedade, falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável quanto à ausência de registro da criança ou adolescente, o juízo da Infância e da Juventude determinará a expedição de mandado para o registro de nascimento como forma de assegurar sua proteção integral por meio da garantia de seu direito da personalidade, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º Para se certificar da inexistência de registro de nascimento da criança ou adolescente, o juízo da Infância e da Juventude, antes da providência prevista no caput, deverá proceder à consulta na **Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC**.

§ 2º Os mandados judiciais que determinarem o registro de nascimento deverão ser remetidos eletronicamente aos oficiais de registro civil das pessoas naturais, preferencialmente por meio da **Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais –CRC**, ou outro meio que também permita a comprovação de sua recepção pela serventia.

Art. 495-B. Quando não for possível precisar a qualificação pessoal de criança ou adolescente, a determinação da lavratura do seu registro de nascimento será precedida da confecção de termo circunstanciado sobre o fato, acompanhado das seguintes declarações:

- I – hora, dia, mês e ano do nascimento;
- II – lugar do nascimento;
- III – idade aparente;
- IV – sinais característicos;
- V – objetos encontrados com a criança ou adolescente.

Art. 495-C. Na instrução do feito relativo ao registro de nascimento de que trata este Capítulo, em não sendo possível identificar o nome atribuído à criança ou ao adolescente pelos genitores, devem ser adotadas as seguintes providências, no que couber:

- I – determinar as provas e diligências necessárias à instrução do feito visando à identificação de dados qualificativos da criança ou do adolescente bem como de seus familiares, a fim de permitir atribuir a ela nome que seja significativo à sua história de vida e ao seu direito à identidade;
- II – sendo conhecido o nome de familiares, verificar se não há registro civil da criança ou adolescente em outra localidade;
- III – verificar se a criança ou o adolescente não é desaparecido, consultando os bancos de dados da polícia, inclusive genéticos;
- IV – em se tratando de criança ou adolescente com capacidade de se comunicar, verbalmente ou por outro meio, tem o direito de ser ouvido para que informe qual o nome pelo qual se identifica.

Art. 495-D. **Na atribuição do nome completo da criança ou adolescente na forma deste Capítulo, o juiz observará os seguintes critérios:**

a) **onomástica comum e mais usual brasileira;**

b) **para o sobrenome, as circunstâncias locais, históricas e pessoais com o fato, respeitado, se possível, o [art. 55, § 2º, da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#);**

6015/73 Art 55

§ 2º Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial de registro lançará adiante do prenome escolhido ao menos um sobrenome de cada um dos genitores, na ordem que julgar mais conveniente para evitar homônimos.

c) **a diretriz de evitar homônimos;**

d) **a prevalência, se for o caso, do nome pelo qual a criança ou o adolescente declara identificar-se.**

e) **a vedação de atribuir nomes que:**

I – **sejam suscetíveis de exposição ao ridículo;**

II – **possibilitem o pronto reconhecimento do motivo do registro;**

III – **se relacionem a pessoas de projeção social, política, religiosa ou qualquer outra de fácil identificação, ainda que somente em âmbito local; ou**

IV – **de qualquer forma tenham a aptidão de ensejar constrangimento.**

Art. 495-E. **Feito o registro, deverá o oficial de registro civil, no prazo de cinco dias úteis e, sob pena de incorrer em infração disciplinar, remeter eletronicamente a certidão de nascimento ao Juízo mandante para juntada aos autos.**

Parágrafo único. **A inobservância do dever estabelecido nesse artigo não caracterizará infração disciplinar se decorrer de motivo justificável, devidamente informado ao Juízo mandante dentro do mesmo prazo conferido para o atendimento da obrigação**

O que é esse Capítulo II-A?

Ele trata da situação em que **a criança ou o adolescente não foi registrado por falha grave:**

- do **Estado**,
- da **sociedade**, ou
- dos **pais ou responsáveis** (omissão, negligência ou abuso).

Art. 495-A – Quando o juiz manda registrar

Se ficar comprovado que:

- a criança ou adolescente **não tem registro**, e
- isso ocorreu por **omissão ou abuso dos pais/responsáveis**, ou por falha do Estado,

➡ **o Juiz da Infância e da Juventude manda fazer o registro**, por meio de **mandado judicial**.

✳ Finalidade:

- garantir o **direito à identidade**
- assegurar a **proteção integral** da criança/adolescente

Exemplo

Criança vive em abrigo desde bebê e nunca foi registrada pelos pais.

➡ O juiz manda o cartório fazer o registro, mesmo sem pedido da família.

§1º – Consulta obrigatória antes do registro

Antes de mandar registrar, o juiz deve:

- consultar a **CRC (Central de Registro Civil)** para confirmar que **não existe registro em nenhum cartório do país**.

§2º – Envio eletrônico do mandado

O mandado judicial:

- é enviado **eletronicamente** ao cartório
- preferencialmente pela **CRC**
- deve ser possível comprovar que o cartório recebeu

Art. 495-B – Quando não se sabe quem é a criança

Se **não for possível identificar corretamente a criança ou adolescente**, o juiz manda fazer antes um **termo circunstanciado**, contendo:

- data e hora aproximadas do nascimento
- local do nascimento
- idade aparente
- sinais físicos (ex.: cicatriz, marcas)
- objetos encontrados com a criança

Art. 495-C – Quando não se sabe o nome dado pelos pais

Se **não for conhecido o nome escolhido pelos genitores**, o juiz deve:

1 Buscar provas para descobrir:

- identidade da criança
- dados familiares
- história de vida

2 Verificar se:

- não existe registro em outro local

3 Consultar:

- bancos de dados da polícia
- cadastros de pessoas desaparecidas (inclusive genéticos)

4 Ouvir a criança ou adolescente:

- se ele conseguir se comunicar
- para saber **qual nome ele usa ou se reconhece**

Art. 495-D – Regras para escolher o nome

Quando o juiz precisar **atribuir o nome completo**, ele deve observar:

✓ O que PODE

- nomes comuns no Brasil
- sobrenomes compatíveis com a história/local
- evitar pessoas com mesmo nome (homonímia)
- respeitar o nome pelo qual a criança se identifica

✗ O que NÃO pode

É proibido dar nomes que:

- exponham ao ridículo
- revelem que o registro foi “especial” ou judicial
- sejam de pessoas famosas ou facilmente identificáveis
- causem constrangimento

 Exemplos proibidos:

- ✗ “Recém-Nascido Abandonado”
- ✗ Nome de político famoso
- ✗ Nome vexatório ou ofensivo

Art. 495-E – Dever do cartório após o registro

Depois de feito o registro:

- o cartório tem **5 dias úteis**
- para enviar **a certidão de nascimento ao juiz**
- por meio eletrônico

 Se não fizer:

- pode sofrer **infração disciplinar**

Parágrafo único

Não há punição se:

- houver **motivo justificável**
- e o cartório avisar o juiz **dentro do prazo**